



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10142.720123/2013-22
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3403-003.529 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANEIRO
Recorrentes COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA. E OUTROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/03/2010 a 15/12/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EXTERIOR. ANÁLISE PROBATÓRIA.

A figura da interposição fraudulenta, após a Lei n 10.637/2002, tem como objetivo evitar, dentre outras condutas, a lavagem de dinheiro, a utilização de recursos não contabilizados em operações de comércio exterior, garantindo o devido controle, pelas autoridades alfandegárias, dos bens e das quantias envolvidas no comércio exterior.

Nesse sentido, a indicação de um contrato de mútuo, na forma presente nos autos, não seria, por si só, suficiente para demonstrar a origem dos recursos, pois nada impediria que o valor mutuado proviesse de fontes geradoras de renda ilegítimas, sob o ponto de vista fiscal.

Dessa forma, a verificação da origem dos recursos não deve ficar restrita ao último elo da operação, e.g., o mútuo, devendo-se averiguar se os recursos mutuados possuem origem lícita.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EXTERIOR. INTERPOSIÇÃO COMPROVADA E PRESUMIDA.

A interposição fraudulenta pode ser devidamente comprovada, quando se descobre de onde provém os recursos empregados (pessoa jurídica ou física), característica presente nas DI's identificadas, ou presumida, quando, devidamente intimada no curso da fiscalização, o contribuinte não demonstra a origem, disponibilidade e transferência dos recursos.

Recurso Voluntário e de Ofício Providos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos recursos de ofício e voluntário para cancelar o lançamento em relação a todas as declarações de importação, exceto as DI's 11/1025484-0, 11/1248722-2, 11/1484017-5 e 11/1489392-9, mantendo-se a responsabilidade solidária de todas as pessoas físicas arroladas pelo fisco.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da empresa Comercial Importadora e exportadora Vila Alta Ltda., referente à autuação indevida nas operações de importação, pela prática de interposição fraudulenta decorrente não comprovação da origem, disponibilidade ou transferência de recursos nas operações de comércio exterior e da ocultação do real adquirente, aplicando-se multa equivalente ao valor aduaneira das mercadorias, pela impossibilidade de apreensão de mercadoria das DI relacionadas as fls. 1.906/1907, conforme o disposto no Art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03.

Foram arrolados nos autos, na condição de responsáveis, as seguintes

pessoas físicas:

- SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 365.903.471-15,

sócio

administrador;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 11/

03/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- NADIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 922.432.821-00, sócia administradora;
- RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CPF nº 736.724.911-87, ex-sócio.
- VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, CPF nº 356.506.721-72, identificado pela fiscalização como sócio "de fato" da VILA ALTA.

Em relação a entrada de novos sócios, SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA e RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, as fls. 1.805, a fiscalização conclui, citando extratos bancários as fls. 1.806 a 1.808:

Ao analisar o extrato bancário da conta corrente do Sr. SEBASTIÃO no Banco do Brasil – Agência nº 1002-2 C/C 2044-3 – (extratos anexos nos autos), a fiscalização verificou que no mesmo dia 14/04/2011 houve uma transferência eletrônica (TED) da empresa SÃO BENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 10.015.025/0001-12, empresa que atua no ramo de mantas no Estado da Paraíba, no valor de R\$ 171.800,00 (cento e setenta e um mil e oitocentos reais), para a conta corrente do Sr. SEBASTIÃO (fl. 1624). Após diversas análises, a equipe de auditores constatou que o valor depositado na conta do Sr. SEBASTIÃO foi relativo ao pagamento do contrato de câmbio nº 11/010154 debitado na conta da empresa VILA ALTA no dia seguinte. De posse dos valores e como forma de “esquentar” os recursos recebidos, o Sr. SEBASTIÃO entra no quadro societário da empresa, integralizando o valor de R\$ 126.800,00 (cento e vinte e seis mil e oitocentos reais) ao capital social da VILA ALTA (fl. 416), conforme pode ser verificado abaixo”.

Na verificação do extrato bancário da empresa VILA ALTA, no Banco do Brasil (fl. 417), os auditores fiscais constataram que o aporte do Sr. RIDAG DE ALMEIDA DANTAS foi realizado por transferência eletrônica (TED), em 09/05/2011, no valor de R\$ 147.660,00 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e sessenta reais). Dois dias após, em 11/05/2011, a empresa VILA ALTA liquidou o contrato de câmbio nº 11/013671, no valor de R\$ 147.693,00 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e noventa e três reais), referente à aquisição de 20.000,00 mantas sintéticas.

A fiscalização conclui, as fls. 1.811 a 1.813, sobre a saída da sociedade de RIDAG e das integralizações iniciais da sócia NADIR, o aumento de sua participação na sociedade e o papel exercido por VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA nesse processo:

de mútuo financeiro com o Sr. VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, CPF nº 356.506.721-72, companheiro de NADIR (fls. 163 a 165). Neste momento, a fiscalização esclarece que o Sr. VANDERLEY estava presente no estabelecimento matriz da empresa VILA ALTA no dia em que a equipe de auditores fiscais foi até o local, para dar ciência do início da fiscalização (foto em anexo - fl.1616). Conforme o termo de constatação inicial (fl. 05), o Sr. VANDERLEY se apresentou aos auditores como companheiro da sócia NADIR PEREIRA DOS SANTOS, relação esta que foi confirmado pela fiscalização ao verificar que os endereços constantes nos documentos apresentados à fiscalização, como contratos de compra e venda (fls. 160 a 161), contrato de mútuo financeiro (fls. 163 a 165), bem como aqueles endereços informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física -DIRPF, são os mesmos: **RUA SETE DE SETEMBRO, 528 - CENTRO -MUNDO NOVO/MS.**

Em busca da verdade material dos fatos, os auditores apuraram que os recursos utilizados para aquisição de 147.660 quotas compradas do sócio RIDAG DE

ALMEIDA DANTAS, bem como as 99.320 quotas adquiridas de ANA

FRANCISCA GOMES DA SILVA SOUZA foram obtidos pela Sra. NADIR através de contrato particular de mútuo financeiro com seu companheiro VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA (fls. 163 a 165), realizado em 20 de outubro de 2011, no valor de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais).

Esta fiscalização constatou que VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA esteve

presente em todos os momentos importantes da empresa,
desde a constituição

da sociedade, quando emprestou o montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil

reais)(fl. 156) a NADIR PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram integralizados

ao capital social da empresa. Posteriormente, em 20 de outubro de 2011,

realizou outro contrato de mútuo financeiro com NADIR, desta vez no valor de

R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) que foram utilizados para

aquisição de 99.320 quotas de ANA FRANCISCA F. G. DA SILVA, no valor de R\$ 99.320,00 (noventa e nove mil trezentos e vinte reais), e 147.660 quotas de RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, no valor de R\$ 147.660,00 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e sessenta reais).

Não menos importante é o fato constatado por esta fiscalização no sentido de que **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA exerce o cargo de Fiscal de Rendas do Estado do Mato Grosso do Sul, responsável principalmente pela**

fiscalização do Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e foi ele próprio quem assinou a grande maioria das GUIAS DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS - GLME da empresa VILA ALTA, conforme pode ser verificado na imagem do documento abaixo, bem como em anexos nos autos (fls. 550, 589, 881).

Trata-se de benefício fiscal obtido pela empresa junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, a qual o servidor VANDERLEY está vinculado. A esta fiscalização não parece razoável que um servidor público, exercente do cargo de Fiscal

de Rendas, defira as solicitações de benefício fiscal da empresa de sua companheira, ainda mais quando o real financiador da empresa é o próprio fiscal.

Após analisar as declarações de imposto de renda da sócia NADIR PEREIRA DOS SANTOS resta evidente a incompatibilidade entre o patrimônio da sócia e volume transacionado pela empresa VILA ALTA no período.

Nesse sentido, a fiscalização comprovou que o total de recursos investidos na empresa por NADIR PEREIRA DOS SANTOS, até o presente momento, foi de R\$ 446.980,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e oitenta reais), dos quais R\$ 376.980,00 (trezentos e setenta e seis mil novecentos e oitenta reais), que representam **85% (oitenta e cinco por cento) do total investido, foram obtidos através de empréstimos junto ao seu companheiro VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA.**

A fiscalização conclui as fls. 1.813:

"Após a apuração completa dos fatos, não resta a menor dúvida de que o Sr.

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA é "de fato" SÓCIO-ADMINISTRADOR da empresa COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA e que ostentou no quadro societário da empresa a sua companheira NADIR PEREIRA DOS SANTOS como interposta pessoa, "laranja", desde a data de constituição da sociedade. "

Decorrente da análise da integralização do capital decorrente da 2ª alteração contratual, a fiscalização conclui sobre glosa aplicada as fls 1.814:

Conforme explanado anteriormente, a empresa VILA ALTA, na segunda alteração contratual, aumentou o seu capital social em R\$ 493.960,00 (quatrocentos e noventa e três mil novecentos e sessenta reais), de maneira irregular. Desse fato, coube à fiscalização efetuar a glosa do valor acima mencionado do patrimônio líquido da empresa, o que, por conseguinte, provocará a diminuição de "disponibilidades" da empresa, neste exato valor. Esta situação faz com que ocorra

o que no jargão da contabilidade é denominado de "estouro de caixa", ou seja, quando a conta caixa fica com saldo "negativo".

Como as liquidações dos contratos de câmbio são realizadas com

débito em conta bancária da empresa, para que seja feito o ativo circulante da

Ao desconsiderar os aportes financeiros integralizados de maneira irregular, constata-se que a partir de 14/06/2011 a empresa passa a ter saldo "negativo" de ativo disponível e este fato permaneceu até o primeiro decêndio do mês de dezembro de 2011. (grifamos)

Em relação a 5ª integralização de capital social, a fiscalização conclui sobre glosa aplicada as fls. 1815/1816:

Ao verificar o Balanço Patrimonial em 31/12/2011, apresentado pela empresa VILA ALTA, a fiscalização encontrou a conta caixa com saldo de R\$ 506.419,70 (quinhentos e seis mil quatrocentos e dezenove reais e setenta centavos) e a conta Capital Social Realizado com valor de R\$ 893.960,00 (oitocentos e noventa e três mil novecentos e sessenta reais). Com a glosa no valor de R\$ 493.960,00 (quatrocentos e noventa e três mil novecentos e sessenta reais), referente às irregularidades apuradas e demonstradas acima, as contas passam a ter o valor de R\$ 12.459,97 (doze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), respectivamente.

Em 02/01/2012, a empresa realiza sua quinta alteração contratual. Dessa vez, foram integralizados R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sob a justificativa de possuir este montante na forma de lucros acumulados

Desse modo, não há qualquer possibilidade da empresa VILA ALTA ter auferido lucro no exercício de 2011, tendo em vista que a empresa teve desconstituídas, pela fiscalização, todas as importações por ela realizadas nesse ano, operações estas responsáveis por mais

de 80% (oitenta por cento) das vendas no período. Deve-se ainda ressaltar que a empresa continuou a suportar os encargos e despesas operacionais, que são inerentes ao seu funcionamento. Com isso, não se pode falar em lucro líquido, senão em prejuízo.

Diante do exposto, faz-se necessário que a fiscalização efetue a glosa do valor integralizado no capital social da empresa VILA ALTA, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, por conseguinte, desconsidere este montante do ativo disponível da empresa

A fiscalização apresenta também análise individual das operações de importação em relação a cada uma das DI da VILA ALTA, das fls. 1.821 a 1.888, verificando valor das importações, tributos incidentes e valor de venda, data de emissão e destinatários das notas fiscais e outras características, pelas quais pretende

demonstrar quadro probatório das infrações praticadas pela autuada, concluindo por existência de infração relativas as DI abaixo listadas por existirem mercadorias cuja revenda (data de emissão de nota fiscal - NF) ocorreu antes do desembaraço e algumas vezes, inclusive no dia do registro da DI, sendo negociadas com margem de agregação (diferença entre a soma dos valores de venda constante das notas fiscais de saída e os custos envolvidos na importação) algumas vezes negativa ou insuficiente para que se pudesse cobrir os custos com tributos internos e bem como os custos operacionais normais de uma empresa que importa mercadorias para revenda e ainda obter lucro, trazendo quadro indiciário com cálculos que sujeitaram a aplicação da pena de perdimento

Às fls. 1.821/1.823, para a DI N° 10/0356529-0;
Às fls. 1.823/1.826, para a DI N° 10/0437935-0;
Às fls. 1.826/1.828, para a DI N° 10/0491786-6;
Às fls. 1.831/1.834, para a DI N° 10/1512442-0;
Às fls. 1.835/1.837, para a DI N° 10/2042100-4;
Às fls. 1.837/1.841, para a DI N° 11/1025484-0;
Às fls. 1.841/1.843, para a DI N° 11/1248722-2;
Às fls. 1.843/1.845, para a DI N° 11/1388989-8;
Às fls. 1.845/1.847, para a DI N° 11/1485991-7;
Às fls. 1.847/1.849, para a DI N° 11/1489392-9;
Às fls. 1.849/1.851, para a DI N° 11/1484017-5;
Às fls. 1.851/1.853, para a DI N° 11/1550992-8;
Às fls. 1.853/1.854, para a DI N° 11/1604695-6;
Às fls. 1.854/1.856, para a DI N° 11/1837124-2;
Às fls. 1.856/1.859, para a DI N° 11/2313680-9;
Às fls. 1.859/1.860, para a DI N° 11/2373731-4;
Às fls. 1.860/1.862, para a DI N° 11/245655

8-4;

Às fls. 1.862/1.863, para a DI N° 12/0005897-1;
Às fls. 1.863/1.865, para a DI N° 12/0121059-5;
Às fls. 1.865/1.867, para a DI N° 12/0165843-0;
Às fls. 1.867/1.869, para a DI N° 12/0309162-3;
Às fls. 1.869/1.871, para a DI N° 12/0489840-7;
Às fls. 1.872/1.873, para a DI N° 12/0673617-0;
Às fls. 1.873/1.875, para a DI N° 12/0807872-2;
Às fls. 1.875/1.878, para a DI N° 12/0927235-2;

Às fls. 1.878/1.882, para a DI N° 12/1022733-0; Às fls. 1.882/1.884, para a DI N° 12/1075009-2; Às fls. 1.884/1.887, para a DI N° 12/1192162-1; Às fls. 1.878/1.882, para a DI N° 12/1022733-0

A fiscalização conclui, as fls. 1.893 que:

"Conforme exara o Art. 11, Incisos I e II, da referida IN SRF 228/02 e exhaustivamente demonstrado no decorrer deste Relatório de Verificação Fiscal, a empresa COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA ocultou os verdadeiros responsáveis pelas operações de importação, bem como não comprovou a origem dos recursos empregados na integralização de grande parte do seu capital

social, , sendo as importações realizadas no período abrangido por este procedimento especial, portanto objeto da pena de perdimento, além da instauração de procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ "

Em sua impugnação a contribuinte alega o seguinte:

Preliminarmente

- a nulidade do auto de infração pelo cerceamento de defesa quanto ao enquadramento legal, pois entendem que a fiscalização não foi clara e precisa na capitulação legal da infração e para defender sua teses apresenta justificativas;

- ocultação de documentos utilizados na autuação fiscal, apesar de pedido formal efetuado, devido a não obtenção das cópias do Dossiê Digital que a fiscalização menciona nos seus autos;

- inobservância ao conteúdo do MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - RPF/MPF, pois a fiscalização não teria respeitado o conteúdo e limites deste;

- Cerceamento do direito de defesa da empresa, pois para o procedimento da IN 228/2002, a Receita iniciou este sem manifestar expressamente os fundamentos e a motivação de tal medida extrema, em evidente descumprimento legal e aos princípios administrativos da motivação, legalidade, moralidade, eficiência, dentre outros e pelo silêncio quanto às razões de fato e de direito da retenção não fora possível contestar pontualmente as alegações, pois a empresa as desconhece.

- irregularidade na diligência - termo de constatação e retenção de documentos - Os agentes fiscais excederam em suas atividades ao extraírem dados protegidos legal e constitucionalmente pelo sigilo, sem autorização para operarem os computadores da empresa. Pois lhes foi franqueado somente acesso às instalações, mas não aos computadores, gavetas, arquivos.

- ilegal quebra de sigilo bancário do sócio Sebastião - Em momento algum o sócio administrador SEBASTIÃO autorizou os Srs. Fiscais a acessarem as informações que se encontravam no HD de seu notebook pessoal, a saber Modelo Sony Vaio, série nº 28217731 3003215 e houve utilização indevida de extratos bancários do sócio Sebastião Aparecido de Souza protegidos pelo sigilo bancário.

- utilização indevida de documentos pessoais dos sócios - O RPF/MPF foi emitido em relação à pessoa jurídica e não em relação a seus sócios pessoas físicas. Assim, são imprestáveis à fiscalização efetuada utilizando-se de todos os documentos dos sócios, em especial aqueles protegidos por sigilo bancário e fiscal.

- existência de absurdos constatados na ação fiscal, listando 16 situações que entende terem ocorrido neste termos

Pela ausência de materialidade (fls. 1.961 a 1.981), apresentando seus argumentos de que:

a fiscalização não investigou os destinatários das mercadorias e mesmo que houvesse investigado, aqueles é que deveriam ser imputados;

a autuação decorre de presunção, citando: *"fato de o feito pretender imputar ao administrado a multa de caráter confiscatório em fato que presumiu ter ocorrido "*

as conclusões da fiscalização não procedem sobre diversos fatos, entre eles a existência de um sócio de fato, insuficiência de recursos, inexistência de lucros acumulados, etc.

Quanto a análise efetuada pela fiscalização das alterações contratuais e respectivas integralizações de capital contrato social, as fls. 1.983 a 1.992, contesta as conclusões e apresenta sua tese de regularidade de todo o processo de constituição da empresa e posteriores modificações em seu quadro societário.

Quanto ao "*ALEGADO ESTOURO DE CAIXA* ", as fls. 1.992 a 1.997, a impugnante contesta as conclusões da fiscalização e apresenta tese de existência de divergência nas alegações efetuadas pela própria fiscalização no curso de seu trabalho.

Apresenta, as fls. 1.997 a 1.988, explicações sobre as etiquetas encontradas pela fiscalização na empresa.

Quanto ao que denomina "*ABSURDA ALEGAÇÃO DO SR. VANDERLEY SER SÓCIO DE FATO DA IMPUGNANTE*", apresenta argumentos, as fls. 1.998 a 2.000, contestando as conclusões da fiscalização.

Oferece argumentos, as fls. 2001 a 2.003, que pretende sejam aceitos, justificando que é normal a emissão de nota fiscal de entrada antes do desembaraço da DI.

Contesta, as fls. 2.003 a 2.004, a "*MARGEM DE LUCRO "IMPOSTA" PELO SR. FISCAL*" para todas as analisadas, justificando-se com base na existência de benefício fiscal estadual do ICMS e da não inclusão de algumas notas fiscais nos cálculos efetuados.

Argumenta as fls. 2.004 a 2.005, sobre a tese que denomina "*PEDIDO IMPOSSÍVEL DOS FISCAIS DE SE VINCULAR AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA*".

Argumenta, as fls. 2.006, que ao arremio da lei, citando o art. 11 da IN SRF nº 634, que a fiscalização efetuou utilizando o argumento de "*VENDA A CLIENTES PREDETERMINADOS*" aplicou a sanção a qualquer custo.

Apresenta, as fls. 2.007 a 2.047, uma análise de cada uma das DI constantes dos autos, indicando o número da DI e a página onde a fiscalização apresentou seus argumentos, e explica que haverá remissão aos itens já contestados no mérito,

Questiona, as fls. 2.047 a 2.050, a aplicação da "*MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO*" alegando a ausência de observância do princípio da proporcionalidade, de caráter constitucional, trazendo jurisprudência e interpretações da legislação que entende aplicáveis, para reduzir o percentual aplicado.

NADIR PEREIRA DOS SANTOS, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS e SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA, apresentam impugnações respectivas, com argumentos similares:

Contestam a autuação de sua pessoa na condição de solidária na infração aplicada a VILA ALTA, apresentando citações jurisprudenciais e doutrinárias que entendem aplicáveis. Alegam também que a sua responsabilização como solidários advém de ato praticado pela autoridade fiscal a qual ultrapassou os "limites do poder de polícia" Questionam, similarmente ao que pugna a VILA ALTA, a aplicação da "*MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO*" alegando que a imposição deveria decorrer

somente caso houvesse dolo, dano ao erário e/ou falta de pagamento de tributo, além de deixar de observar o princípio da proporcionalidade, de caráter constitucional, trazendo jurisprudência e interpretações da legislação que entende aplicáveis, inclusive para requerer redução do percentual aplicado.

RIDAG, acrescenta que permaneceu de 07/04 a 30/08/2011 na VILA ALTA e jamais foi sócio administrador desta.

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA apresenta sua Impugnação nos seguintes termos: Contesta sua autuação como sujeito passivo solidário, refutando argumentos da fiscalização que pretendem imputá-lo como sócio-oculto da VILA ALTA.

Preliminarmente, pela improcedência " DA ABSURDA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE SER SÓCIO DE FATO DA EMPRESA VILA ALTA LTDA.", apresentando argumentos e provas que entende aplicáveis.

Acusa os auditores fiscais de quebra de sigilo fiscal, pelo acesso que teve, quando de sua ciência, de todos os documentos e termos lavrados nos autos referentes a VILA ALTA.

No mérito contesta pontualmente os argumentos da fiscalização quanto a sua caracterização como sócio oculto e sua responsabilização solidária, trazendo jurisprudência e provas que entende aplicáveis na sua defesa. Alega também que a sua responsabilização como solidário tratou-se de ato praticado pela autoridade fiscal o qual ultrapassou os "limites do poder de polícia"

A DRJ decidiu, por maioria de votos, vencido o Relator, como procedente em parte a impugnação, para manter parcialmente o crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.188.616,44, excluindo o valor de R\$ 1.193.474,88, relativas às declarações de importação abaixo relacionadas:

DI	Valor - R\$	Data
10/0491786-6	R\$ 18.749,06	26/03/2010
10/1512442-0	R\$ 15.129,94	31/08/2010
11/1388989-8	R\$ 86.514,40	27/07/2011
11/1550992-8	R\$ 98.691,60	18/08/2011
11/1604695-6	R\$ 156.788,78	25/08/2011
11/1837124-2	R\$ 172.091,85	28/09/2011
11/2456558-4	R\$ 115.227,00	29/12/2011
12/0057897-1	R\$ 61.435,17	10/02/2012
12/0673617-0	R\$ 112.832,72	12/04/2012
12/0807872-2	R\$ 116.534,88	03/05/2012
12/1075009-2	R\$ 125.343,68	13/06/2012
11/2373731-4	R\$ 114.135,80	15/12/2012

De acordo com o voto vencedor, não basta restar evidenciado que os recursos foram transferidos das contas pessoais dos sócios, ainda que a título das alegadas integralizações de capital social, ainda mais quando restou evidenciada a simulação no procedimento. Mas, faz-se mister que fique claramente demonstrada a real origem destes valores, ou seja, não se pode olvidar que a lei determina seja demonstrada a "disponibilidade" dos recursos, de onde provieram os valores que estavam nas contas dos sócios, a que título ali estavam disponíveis.

Aduz o voto vencedor que há interposição fraudulenta sempre que o contribuinte não conseguir afastar esta presunção através da comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior. Não basta demonstrar que provieram dos sócios, de contratos de mútuos (que sempre se mostram como frágeis meios probatórios), de integralização de capital social, mas, sim, tem que demonstrar se os sócios efetivamente detinham esta disponibilidade, especialmente, através de suas

DIRPF, de seus históricos financeiros, ou pela demonstração de que foram resultantes de alguma alteração patrimonial, etc.

Ainda, de acordo com a DRJ, que fique bem claro, entretanto, que não é o fisco quem deve buscar estes dados, porém, compete ao contribuinte assim o fazê-lo para elidir a presunção *juris tantum* de interposição fraudulenta.

Ainda assim, embora fosse desnecessário, o fisco demonstrou a origem de alguns, para os quais os impugnantes não conseguem demonstrar que fossem de origem lícita e justificável sem o envolvimento direto com os negócios de importação da empresa autuada Vila Alta.

Quanto à 2ª. Alteração Contratual, de 07/04/2011, integralização do capital social no valor de R\$ 493.960,00 - a auditoria relata que "a empresa não demonstra aos auditores fiscais a maneira pela qual o recurso chegou às contas correntes dos sócios" (fl. 1804). Ainda assim, a fiscalização verificou, de maneira prescindível, que parte dos recursos provieram de São Bento Importação e Exportação e parte de outra conta de uma empresa também do Estado da Paraíba.

Assim, a integralização do capital social, a partir da 2ª. Alteração Contratual, embora estas irregularidades devessem ter sido investigadas desde a constituição da empresa, especialmente em vista da ocultação de sócios de fato, teve como objetivo evidente honrar prévios compromissos de operações de comércio exterior. E não importa que tais DI só foram registradas 60 dias depois, pois é muito comum se fazer contratos de câmbio antecipados.

E, concluiu a DRJ, como não restou demonstrada nos autos a origem e disponibilidade dos recursos, que serviram de aporte para as simuladas integralizações de capital social, concluiu que fica evidenciada a interposição fraudulenta na forma do §2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Dito isto, considero que, pacificamente, estão sujeitas às penalidades aplicadas as importações para as quais a fiscalização as vinculou com os valores advindos das fictícias integralizações de capital social, sem que houvesse a comprovação da verdadeira origem lícita e da disponibilidade dos recursos transferidos para a pessoa jurídica, conforme abaixo:

DI	Valor	Data
11/1025484-0	R\$ 137.344,70	15/04/2011
11/1248722-2	R\$ 88.806,00	26/05/2011
11/1489392-9	R\$ 149.687,98	11/05/2011
11/1484017-5	R\$ 121.947,71	20/05/2011

O Voto vencedor discorda da glosa efetuada pela Autoridade Fazendária, afirmando que para as declarações de importação em que não restaram outros indicativos de fraude, exceto a aludida recomposição do saldo de caixa, em decorrência do procedimento de "glosa" da integralização do capital social efetuada pela fiscalização, há que se excluir as penalidades aplicadas.

Ainda, não considerou justificável, como dito antes, a aplicação da penalidade decorrente da 5ª. Alteração Contratual, de 02/01/2012, em virtude da incorporação do valor de R\$ 300.000,00 decorrente dos lucros acumulados. Portanto, somente por este motivo não deve prevalecer a aplicação da penalidade em relevo.

A DRJ também considerou insuficientes as provas de interposição fraudulenta ou ocultação do real adquirente quanto às seguintes Declarações de Importação:

1) DI nº 10/1512442-0 - referente à importação de 120 toneladas de carvão que foram vendidas a seis compradores, sendo que cinco deles não foram identificados pela fiscalização, com margem de valor agregado de 166%.

Os argumentos da fiscalização é de que a nota fiscal de entrada ocorreu na data do registro da DI e que as notas fiscais de venda ocorreram antes da data do desembaraço aduaneiro. Entretanto, estes fatos, por si só, não justificam a presente infração, tendo em vista as particularidades de procedimentos da IRF Novo Mundo/MS, como a seguir explico.

2) DI nº 10/0491786-6 - referente a 136 toneladas de carvão que foram vendidas a quatro compradores, sendo que trps deles não foram identificados pela fiscalização, com margem de valor agregado de 18,93%, sob os mesmos argumentos.

3) DI nº 12/0807872-2 - referente à importação de 10 mil mantas sintéticas, sendo que, conforme alegação da empresa, 8 mil delas foram objeto de retenção, em 22/06/2012, conforme processo nº 10142.001347/2012-51 e posterior liberação, em 29/06/2012, conforme Termo de Devolução de Mercadorias e Veículos (fl. 224752), muito embora não conste o número da DI no referido Termo, mas, tão somente, no Boletim de Ocorrências Policiais (fl. 2250), diante da apresentação da citada DI como justificativa pela posse das mercadorias.

4) DI nº 12/1075009-2 - referente à importação de 10 mil mantas sintéticas, sendo que, conforme alegação da empresa, foram objeto de retenção, em 10/07/2012, conforme processo nº 10142.001405/2012-46 (fl. 2253) e posterior liberação, em 20/07/2012, conforme despacho à fl. 2434, muito embora não conste o número da DI no referido documento, mas, tão somente, no documento à fl. 2262.

Entretanto, quanto às demais importações, segunda a DRJ, na análise individual das declarações de importação, verifica-se uma série de outros elementos que se constituem em provas, ao menos indiciárias, que conduzem à conclusão de ocultação do real adquirente, cuja operação de importação pode se dar através de encomenda ou por conta e ordem de terceiros, levando-se em conta que, em grande parte das importações, o pagamento do contrato de câmbio ocorreu após o desembaraço das mercadorias:

a) houve importações de produtos bem específicos - madeira, sal, roupinhas para bebê, cilindros para produção de filtros de canetas marcadoras e bobinas de papel;

b) veja-se que comercialmente ninguém importaria sal ou pequena quantidade de roupinhas para bebê, por exemplo, caso não fosse a sua especialidade comercial, sem que existisse uma encomenda pré-determinada, senão por outros motivos, ao menos pela insignificância dos valores transacionados (os totais das respectivas notas fiscais foram de R\$ 2.136,20 e de R\$ 11.581,49);

c) importação de grande quantidade de mantas sintéticas para adquirentes sempre localizados na cidade de São Bento na Paraíba, as quais serão melhor detalhadas através de exemplos a seguir;

d) em grande parte dos casos, foi identificado um único adquirente para a mercadoria importada, e houve casos em que, apesar de formalmente terem sido identificados mais de um adquirente, a verdade dos fatos demonstrou que uma única empresa estava por trás dos formais compradores;

e) as notas fiscais de saída foram efetivadas, parte antes do desembaraço das mercadorias, quando as mercadorias ainda se encontravam sob despacho aduaneiro, e parte, no mesmo dia ou no dia seguinte ao desembaraço aduaneiro;

f) normalmente os recursos eram transferidos para a conta bancária do sócio ou da empresa, no Banco do Brasil, um dia antes do pagamento do contrato de câmbio, havendo um caso de transferência no mesmo dia e um caso de transferência três dias antes, para outra conta do banco Bradesco;

g) a destinação da mercadoria era imediata ao(s) adquirente(s), mesmo em havendo despachos fracionados, e, em alguns casos, para um mesmo adquirente, ainda que em mais de uma nota fiscal de venda;

h) a totalidade de algumas mercadorias já estavam com as vendas formalizadas, ainda que a mais de um cliente, muitos dias antes de sua liberação do recinto alfandegado;

i) alguns adquirentes, detinham habilitação no Siscomex para operar no comércio exterior, o que não justificaria a compra através da impugnante, a não ser se pretendesse ocultar a situação e/ou já tivesse ultrapassado seu limite de operações;

j) verificação de operações de importação em que se repetem os adquirentes e mesmos procedimentos, mesmas quantidades e valores envolvidos;

k) margem de agregação de valor reduzida (com exemplos de 2,83%, 2,91%, 4,66%, 6% (2), 8,28%, 10,7% (2), 15% (3), 17,2%, 17,53%, a exceção de dois casos, que, embora não seja determinante para a apuração da infração, certo é que ou é um indicativo de sonegação de tributos, pela venda de produtos subfaturados, e/ou é em decorrência de aplicação de pequena percentagem de comissão sobre prestação de serviços de importação por encomenda ou por conta e ordem, em que não há uma real assunção dos riscos e custos inerentes a uma atividade normal de comércio exterior sem compradores pré-determinados, tais como despesas de transporte, armazenagem, estocagem, publicidade e propaganda, risco de não comercialização, deterioração, dentre todas as demais despesas operacionais e administrativas que, certamente, inviabilizariam o lucro da atividade comercial.

Portanto, decidi o voto vencedor, considerando os elementos acima apresentados como suficientes para, em seu conjunto, comprovar as infrações ora tratadas para as declarações de importação remanescentes.

Decidiu que com as impugnações e provas apresentadas, pode-se até reverter alguma das afirmativas listadas, para algum caso especificamente, mas não se consegue afastar todo o quadro indiciário. Cita como exemplo que a impugnante conseguiu reverter a afirmativa fiscal de ausência de margem de valor agregado numa determinada operação, a qual, entretanto, já não constava como único indício da ocorrência da infração, permanecendo intactos os demais.

Quanto aos casos específicos de importação de mantas sintéticas, a DRJ decidiu que há provas suficientes a demonstrar que a empresa autuada agiu, sim, como interposta pessoa, ocultando os reais adquirentes das mercadorias importadas, seja através de importações por conta e ordem, seja através de importações por encomendas.

O Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, aonde diz em suas razões que teve seu nome incluso no processo pelo simples fato de ter efetuado empréstimos financeiros, na forma de contrato de mútuo para sua esposa constituir empresa e posteriormente aumentar o capital social da mesma.

Ressalta que a origem dos recursos é lícita, pois advém em quase sua totalidade dos vencimentos que o recorrente tem como funcionário público.

Quando a constituição da empresa, o recorrente foi intimado pela RFB, na condição de mutuante para comprovar a origem dos recursos, e o fez. Em relação ao segundo empréstimo nunca foi intimado a dar esclarecimentos a respeito da origem dos recursos utilizados em contrato de mútuo. Alega que o motivo é que os auditores fiscais da RFB tiveram acesso à DIRPF do recorrente e mesmo podendo atestar a legalidade da origem dos recursos preferiram agir de má-fé.

Diz ainda que no acórdão, foi mencionado como Sócio – Administrador, porém não existe no auto de infração nenhum indício ou sequer presunção destes fatos. O recorrente apenas emprestou dinheiro de origem lícita a pessoa com capacidade civil para atividades comerciais, isso não o torna sócio – fato da empresa autuada. O recorrente frisa que não é Sócio – Administrador nem Sócio – Fato.

O dinheiro lícito estava na conta bancária do recorrente (mutuante) e ingressou na conta bancária da sócia da empresa (mutuaria) e em seguida, na conta bancária da empresa.

Considerando que o voto vencedor do acórdão foi silencioso em relação à questão da sujeição passiva do recorrente, reitera-se tudo que foi exposto na impugnação apresentada (fls. 2533 a 2589 do processo) e requer que sejam acolhidas as razões ora esposadas no presente Recurso a fim de julgá-lo totalmente procedente no que diz respeito à exclusão do nome do recorrente do rol de sócios da empresa autuada.

Inconformados, a Recorrente, os Srs. Sebastião Aparecido de Souza, Nadir Pereira dos Santos e Ridag de Almeida Dantas apresentaram Recursos Voluntários.

A Recorrente, pessoa jurídica, por sua vez, reitera o conteúdo de sua Impugnação, se apegando ao Voto Vencido para reforçar os seus argumentos, enquanto que os demais Recorrentes, além de reiterarem as suas alegações, também ressaltam que o voto vencedor não teria tratado da responsabilidade tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Os Recursos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Trata-se de extenso processo administrativo, decorrente de auto de infração lavrado sob o fundamento da ocorrência de interposição fraudulenta em operação de importação, conforme o disposto no Art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002 combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/2003.

Além da Recorrente, pessoa jurídica, Comercial Importadora e Exportadora Vila Alta Ltda., foram arrolados como responsáveis solidários Sebastião Aparecido de Souza, Nadir Pereira dos Santos, Ridag de Almeida Dantas e Vanderley Bispo de Oliveira, que apresentaram impugnação e respectivos Recursos Voluntários.

Dada a complexidade dos autos, observo que houve inclusive divergência no âmbito da DRJ, em que o Relator foi vencido, pois havia reconhecido a interposição fraudulenta de forma mais econômica que aquela constante no Voto Vencedor, que acabou prevalecendo.

Analisando as provas dos autos, conforme fundamentação abaixo, entendo que o voto vencido encontrou a melhor solução para a controvérsia, pois além de afastar o equivocado estouro de caixa realizado pela Fiscalização, analisou detidamente os argumentos da Recorrente e, ao cabo, não chegou à conclusão por atacado encontrada, com a devida vênia, pelo voto vencedor da DRJ.

De fato, a Fiscalização, às fls. 1804, afirma que não identificou irregularidades na constituição inicial do capital da Recorrente, porém se trata de afirmação sobremaneira frágil, pois vem junto com a informação de que não foram analisados os mútuos realizados em razão de processo administrativo em que foi analisada a habilitação da Recorrente no Radar.

Me parece que se equivocou a Fiscalização nesse ponto, inclusive porque acabou por adotar procedimento diversos para as integralizações posteriores do capital, que foram realizados sob a mesma forma de proceder.

Por outro lado, não posso deixar de ressaltar que a habilitação ao Radar não é processo complexo, presumindo-se, com a apresentação de documentos bastantes, que a pessoa jurídica tem condições de atuar no comércio exterior, de modo que tal análise, que não qualificaria como superficial, mas que não se dá profundamente, não poderia ter sido o ponto de parada da Fiscalização.

Julgo importe fazer uma breve digressão acerca da evolução do capital social e do patrimônio da Recorrente, que tem como sócios Nadir Pereira dos Santos e Sebastião Aparecido de Souza, com participação de 50%, e exercem a administração da sociedade conjuntamente.

Nadir é sócia fundadora da Recorrente, desde 27 de agosto de 2009, quando integralizou o capital da Recorrente com R\$ 130.000,00 em moeda corrente e R\$ 70.000,00 com um imóvel. A constituição, pela Nadir, se deu em conjunto com Ana Francisca F. G. da Silva, que ingressou com sua parte de R\$ 200.000,00 em moeda corrente, decorrente de contrato de mútuo celebrado com Sebastião Aparecido de Souza.

Sebastião Aparecido de Souza, embora não figurasse como sócio da Recorrente, sempre exerceu a sua administração, inicialmente de forma exclusiva e, posteriormente, em conjunto com a sócia Nadir.

Os recursos financeiros utilizados por Nadir para a integralização foram mutuados por Vanderley Bispo de Oliveira.

Portanto, inicialmente, a Recorrente foi fundada por Nadir e Ana Francisca, sendo que os recursos financeiros provieram de Vanderley Bispo de Oliveira e Sebastião Aparecido de Souza, ingressando a sócia Nadir apenas com um imóvel no valor de R\$ 70.000,00 por sua conta própria.

Sebastião Aparecido de Souza, pro sua vez, ingressou na sociedade em 07 de abril de 2011, passando a deter R\$ 346.300,00 de participação no capital social, sendo tal decorrente da compra de 100.860 quotas de Ana Francisca F. G. da Silva, que, no valor de R\$ 100.860,00, sendo que na ocasião ainda restaria um saldo de mútuo a pagar de R\$ 80.000,00, que foi descontado do preço de compra por Sebastião.

Vanderley Bispo de Oliveira é juntamente com Sebastião Aparecido de Souza os reais financiadores do capital social da Recorrente, pois de Vanderley se originam R\$ 130.000,00 para a integralização, por Nadir, e os R\$ 248.000,00, para integralizações totais posteriores, na aquisição de 99.320 quotas da ex-sócia Ana Francisca F. G. da Silva, no valor de R\$ 99.320,00, e de todas as 147.660 quotas do ex-sócio Ridag de Almeida Dantas, no valor de R\$ 147.660,00.

Aliás, Ridag ingressou na Recorrente em 07 de abril de 2011 e saiu em 30 de agosto de 2011, vendendo as suas contas para a sócia Nadir, havendo concomitância da transferência de recursos por Ridag ao pagamento de câmbio antecipado de DI no valor de R\$ 147.693,00.

O capital social da Recorrente, que, até a 3 alteração contratual, era de R\$ 893.960,00, foi aumentado em R\$ 300.000,00 em 02 de janeiro de 2012, mediante a incorporação de lucros apurados em anos anteriores.

As mutações do capital social da Recorrente possuem determinadas particularidades, que, embora factíveis em um primeiro momento, não são comuns no âmbito

empresarial, e chamam a atenção pela semelhança de procedimento e, como dito, mereceriam uma análise mais apurada da Fiscalização.

Com efeito, pela análise dos documentos nos autos, pode-se depreender o seguinte:

1. Ana e Sebastião "celebram" contrato de mútuo no valor de R\$ 200.000,00, sem cobrança de juros, em 03 de agosto de 2009, sendo que Sebastião ingressa na sociedade em 07 de abril de 2011, quando, supostamente, Ana já lhe teria pago R\$ 120.000,00 de sua dívida, sendo abatida a quantia de R\$ 80.000,00 (referido contrato de mútuo previa o pagamento em 10 parcelas);
2. Sebastião é, portanto, responsável, por R\$ 446.980,00, do capital integralizado da Recorrente, mediante mútuo originalmente feito a Ana e integralização por ele realizada;
3. Das 200.000 quotas pertencentes a Ana, 99.320 foram vendidas a Nadir, com valores emprestados por Vanderley, seu cônjuge, e fiscal estadual em Mundo Novo, Mato Grosso do Sul, responsável pela liberação/carimbo, na condição de servidor público estadual, da maior parte das GUIAS do ICMS das mercadorias importadas pela VILA ALTA, financiador de Nadir na integralização do capital na pessoa jurídica que ele mesmo fiscaliza;
4. Vanderley emprestou a Nadir, sua cônjuge, a quantia de R\$ 130.000,00 e de R\$ 248.000,00 (ou seja, R\$ 378.000,00), por meio de contratos de mútuo que, igualmente, previam o pagamento em 10 parcelas.

De acordo com os autos, Nadir e Ana não possuíam recursos para a integralização do capital social, os quais se originaram de Vanderley e Sebastião, porém não houve, como dito anteriormente, uma verificação mais aprofundada acerca da própria origem dos valores iniciais, por conta do radar, sob a titularidade de Vanderley e Sebastião.

Pois bem. Os presentes autos versam sobre interposição fraudulenta, que ora foi presumida e ora devidamente evidenciada, constante no artigo 23 do Decreto-lei n 1.455/1976, abaixo transcrito:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do

real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

A primeira questão que se coloca, portanto, nos autos, é sobre a possibilidade ou não de presunção, nesse caso, de interposição fraudulenta, considerando que recursos integralizados pelos sócios na Recorrente, na forma acima descrita, foram utilizados para a realização das operações de importação.

Mais especificamente, pertinente a indagação se a comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos pode ser realizada, pela Recorrente, tão-somente com o que denominaria de último elo da cadeia ou se, ao contrário, seria necessário que além desse último elo, e. g., contrato de mútuo, a Recorrente tivesse condições de evidenciar a verdadeira origem dos recursos emprestados.

Nesse ponto, me alinho com o quanto decidido pela DRJ, no voto vencedor, pelos fundamentos constantes nos próprios autos. Ora, no preâmbulo do voto descrevi, com base nos documentos presentes no processo, a forma pouco ortodoxa por meio da qual as integralizações de capital da Recorrente foram realizadas.

Em suma, apenas os recursos decorrentes da integração com imóvel, pela sócia Nadir, não provieram de recursos de mútuo, direta ou indiretamente, de Vanderley e Sebastião, que, se considerarmos tais operações de mútuo isoladamente configurariam a prova da origem, seguida da disponibilidade da Recorrente, e da transferência dos recursos, o que seria bastante para satisfazer, em tese, o previsto na Lei.

Porém, não me parece que a legislação deva assim ser interpretada, pois a figura da interposição fraudulenta, após a Lei n 10.637/2002, tem como objetivo evitar, dentre outras condutas, a lavagem de dinheiro, a utilização de recursos não contabilizados em operações de comércio exterior, garantindo o devido controle, pelas autoridades alfandegárias, dos bens e das quantias envolvidas no comércio exterior.

Nessa linha de raciocínio, a indicação de um contrato de mútuo, na forma presente nos autos, não seria, por si só, suficiente para demonstrar a origem dos recursos, pois nada impediria que o valor mutuado proviesse de fontes geradoras de renda ilegítimas, sob o ponto de vista fiscal.

Ou seja, as partes teriam condições de contornar o disposto no Decreto-lei n 1.455/1976 apenas e tão-somente com um contrato de mútuo, a título exemplificativo, que teria como objeto quantia decorrente de tráfico. Nessa circunstância, ainda que a ilustração seja

intensa, ela serve para demonstrar que a verificação da origem dos recursos não deve ficar restrita ao último elo da operação, e.g., o mútuo, devendo-se averiguar se os recursos mutuados possuem origem lícita.

No presente caso, chama a atenção o fato de um dos investidores, Vanderley, exercer o cargo de fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul, e também o fato de que Sebastião, que integralizou relevantes recursos na Sociedade, ter figurado desde o início como administrador da sociedade, que tinha como sócias iniciais pessoas sem qualquer capacidade econômica, o que constitui fato incontroverso no presente processo.

Tudo isso sem mencionar a existência de seguidos mútuos, com cláusulas semelhantes, sem comprovação de pagamento, realizadas por Vanderley e Sebastião, sendo que o primeiro, ao ser questionado sobre sua presença na Sociedade, pela Fiscalização, alegou curiosamente que seria adversário política de Sebastião!?

Por essa razão, não há como se dar satisfeito apenas com a apresentação de contratos de mútuo, que configuram efetivamente frágeis meios de prova no presente caso, pois seria necessário que a Recorrente acostasse evidências mais palpáveis da origem desses recursos empregados.

Não se pode perder de vista, ainda, que consta nos autos, o que será abordado adiante, termo de responsabilização de todas as pessoas envolvidas na Recorrente, dentre as quais, Vanderley e Sebastião, que, em conjunto com a Recorrente, poderiam sim ter feito prova cabal acerca da verdadeira origem dos recursos.

E nesse ponto julgo relevante mencionar que aqui se trata de presunção de interposição fraudulenta, fundada na ausência, decorrente da insuficiência, da origem dos recursos, transferência e disponibilidade.

Tal presunção, por ser relativa, admite sempre prova em contrário, tendo como característica, no entanto, o fato de implicar inversão do ônus da prova, em que a Recorrente e as pessoas físicas envolvidas deveriam ir mais a fundo na contraprova acerca da verdadeira origem dos recursos.

Dessa forma, relativamente a Segunda Alteração do Contrato Social, de 07 de abril de 2011, que contou com integralização de R\$ 493.960,00, a Recorrente não demonstra qual a verdadeira origem dos recursos, estribando-se somente no contrato de mútuo, porém a Fiscalização apurou que parte dos recursos depositados nas contas dos sócios provieram da São Bento Importação e Exportação Ltda. e de Hevanio Alves da Silva.

E tendo a Fiscalização vinculado o ingresso desses recursos com as seguintes importações, entendo que a Recorrente incidiu no tipo constantes no parágrafo 2, do artigo 23 do Decreto-lei n 1.455/1976, em relação às seguintes DI's:

DI	VALOR	DATA
11/1025484-0	R\$ 137.344,70	15/04/2011
11/1248722-2	R\$ 88.806,00	26/05/2011
11/1489392-9	R\$ 149.687,98	11/05/2011
11/1484017-5	R\$ 121.947,71	20/05/2011

O Voto Vencedor afasta o enquadramento de interposição sobre as DI's abaixo relacionadas, que foram incluídas em decorrência do procedimento de glosa equivocadamente realizado pela Fiscalização, como será abordado no tópico relacionado ao Recurso de Ofício:

DI	Valor - R\$	Data
11/1388989-8	R\$ 86.514,40	08/07/2011
11/1550992-8	R\$ 98.691,60	04/08/2011
11/1604695-6	R\$ 156.788,78	28/06/2011
11/1837124-2	R\$ 172.091,85	28/07/2011
11/2373731-4	R\$ 114.135,80	24/10/2011
11/2456558-4	R\$ 115.227,00	28/10/2011
12/0057897-1	R\$ 61.435,17	10/01/2012
12/0673617-0	R\$ 112.832,72	12/04/2012

E também afasta o enquadramento de interposição fraudulenta quanto as DI's: 10/1512442-0, 10/0491786-6, 12/0807872-2, 12/1075009-2, por considerar insuficientes as provas e pelas particularidade da operação de importação que não denotam a ocorrência de interposição fraudulenta.

Contudo, em relação as demais DI's, a DRJ, por meio do voto vencedor, relaciona hipóteses, em sua visão, ao ao menos indiciárias, que conduziram à conclusão de ocultação do real adquirente, cuja operação de importação pode se dar através de encomenda ou por conta e ordem de terceiros, levando-se em conta que, em grande parte das importações, o pagamento do contrato de câmbio ocorreu após o desembaraço das mercadorias:

a) houve importações de produtos bem específicos - madeira, sal, roupinhas para bebê, cilindros para produção de filtros de canetas marcadoras e bobinas de pape;

b) veja-se que comercialmente ninguém importaria sal ou pequena quantidade de roupinhas para bebê, por exemplo, caso não fosse a sua especialidade comercial, sem que existisse uma encomenda pré-determinada, senão por outros motivos, ao menos pela insignificância dos valores transacionados (os totais das respectivas notas fiscais foram de R\$ 2.136,20 e de R\$ 11.581,49);

C) importação de grande quantidade de mantas sintéticas para adquirentes sempre localizados na cidade de São

Bento na Paraíba, as quais serão melhor detalhadas através de exemplos a seguir;

D) em grande parte dos casos, foi identificado um único adquirente para a mercadoria importada, e houve casos em que, apesar de formalmente terem sido identificados mais de um adquirente, a verdade dos fatos demonstrou que uma única empresa estava por trás dos formais compradores;

E) as notas fiscais de saída foram efetivadas, parte antes do desembaraço das mercadorias, quando as mercadorias ainda se encontravam sob despacho aduaneiro, e parte, no mesmo dia ou no dia seguinte ao desembaraço aduaneiro;

F) normalmente os recursos eram transferidos para a conta bancária do sócio ou da empresa, no Banco do Brasil, um dia antes do pagamento do contrato de câmbio, havendo um caso de transferência no mesmo dia e um caso de transferência três dias antes, para outra conta do banco Bradesco;

G) a destinação da mercadoria era imediata ao(s) adquirente(s), mesmo em havendo despachos fracionados, e, em alguns casos, para um mesmo adquirente, ainda que em mais de uma nota fiscal de venda;

H) a totalidade de algumas mercadorias já estavam com as vendas formalizadas, ainda que a mais de um cliente, muitos dias antes de sua liberação do recinto alfandegado;

i) alguns adquirentes, detinham habilitação no Siscomex para operar no comércio exterior, o que não justificaria a compra através da impugnante, a não ser se pretendesse ocultar a situação e/ou já tivesse ultrapassado seu limite de operações;

j) verificação de operações de importação em que se repetem os adquirentes e mesmos procedimentos, mesmas quantidades e valores envolvidos;

k) margem de agregação de valor reduzida (com exemplos de 2,83%, 2,91%, 4,66%, 6% (2), 8,28%, 10,7% (2), 15% (3), 17,2%, 17,53%, *a exceção de dois casos, que, embora não seja determinante para a apuração da infração, certo é que ou é um indicativo de sonegação de tributos, pela venda de produtos subfaturados, e/ou é em decorrência de aplicação de pequena percentagem de comissão sobre prestação de serviços de importação por encomenda ou por conta e ordem, em que não há uma real assunção dos riscos e custos inerentes a uma atividade normal de comércio exterior sem compradores pré-determinados, tais como despesas de transporte, armazenagem, estocagem, publicidade e propaganda, risco de*

não comercialização, deterioração, dentre todas as demais despesas operacionais e administrativas que, certamente, inviabilizariam o lucro da atividade comercial;

l) a constatação de que não é relevante a quantidade de adquirentes, se presentes os demais indicativos acima relacionados.

De acordo com a DRJ, pode-se até reverter algumas das informações listadas, mas não afastar todo o quadro indiciário, e por essa razão que as demais DI's foram enquadradas pela DRJ como inseridas em circunstância de interposição fraudulenta.

Não me parece que esse entendimento seja o mais adequado, pois para a reversão do ônus da prova faz-se necessária a não evidenciação da origem, transferência e disponibilidade de recursos, e a ocultação do sujeito passivo não se faz por meros indícios ou com um conjunto de indícios que poderiam tanto demonstrar ou não a ocorrência de ocultação.

O assunto ora versado é de extrema relevância, não apenas pelo trato privilegiado que lhe deu a legislação, como também porque ele envolve a aplicação de pena de perdimento, o que constitui uma exceção em nosso Direito, e de eventual conversão dessa pena no valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese prevista no Decreto-lei e, por esses motivos, não vejo como incluir DI's da forma efetuada pela DRJ.

Não se tratando de interposição presumida faz-se necessário que a Fiscalização demonstre, por meio de provas, e não meros indícios circunstanciais, que realmente houve a prática da interposição fraudulenta, não se operando, nessa hipótese, a inversão do ônus da prova.

Pelo contrário, nesse caso, o ônus cabe à Fiscalização, não bastando, a indicação, em atacado, de um conjunto de indícios, sem a indicação precisa de um fato determinado, passível de ser contraposto pela Recorrente, capaz de encerrar a interposição fraudulenta de maneira, nesse caso, devidamente comprovada.

Por essa razão, não vejo como manter a Decisão da DRJ nesse ponto.

Com efeito, nas operações de venda das DI 10/0491786-6, 10/1512442-0 e 12/0165843-0, 12/0807872-2, 12/0927235-2, 12/1022733-0, 12/1075009-2, 12/1192162-1, encontram-se 03 situações que desconstituem os indícios de que foram vendidas a encomendantes pré-determinados, quais sejam, vários compradores para mercadorias oriundas de uma mesma DI, não identificação dos destinatários das mercadorias ou venda a um comprador de apenas uma parte das mercadorias de uma DI.

A Recorrente é empresa do ramo atacadista e no caso da importação e comercialização das mantas sintéticas, a fiscalização não apresenta uma análise perceptível do inventário de estoques que possam vincular determinadas NF de venda a algumas DI de importação, tendo a autuada apresentado na sua impugnação inventário destas peças desde a sua primeira compra em março de 2011, compatível, verificando-se os registros contábeis em quantidade e valor de suas negociações.

A Recorrente possuía originalmente em seu estoque mercadorias importadas e compradas no mercado nacional e não foi identificada legislação que disponha sobre

obrigação acessória da segregação física destas para fins de armazenamento ou revenda, apesar de a Recorrente afirmar que informava este fato nas suas NF.

Em se verificando a ocorrência de liquidação do contrato de câmbio das DI 12/0165843-0, 12/0927235-2, 12/1022733-0 e de outras onde esta ocorreu, pelos dados apresentados pela auditoria fiscal, a operação de pagamento por meio da conta corrente da Recorrente ocorreu sempre depois do desembaraço, logo não há como concluir que houve algum tipo de adiantamento por parte de compradores, até porque a maioria dos pagamentos efetuados por estes e informados pela auditoria fiscal, remetem-se a datas identificadas como sendo ou no dia da emissão da NF ou em data posterior.

Quanto a margem de valor agregado calculada dentro do método utilizado pela auditoria fiscal, a partir da importação e revenda de mercadorias, restou configurado que eram positivas em todos os casos e compatíveis com a margem de lucro praticada pela empresa, conforme já constatado na sua DRE, demonstração contábil não desqualificada pela auditoria fiscal, logo entendo que este indício não restou comprovado e gera dúvidas na consistência do quadro probatório apresentado.

Em relação às DI's abaixo relacionados, afasta-se o enquadramento como interposição, pelas seguintes razões, que, aliás, configuram o acatamento do quanto decidido nesse aspecto no voto vencido:

DI 10/0356529-0

Foi identificado que as NF referentes a esta operação são 03 (nº 6, 7 e 25), positivo. Diferem dos dados da fiscalização, cujo valor calculado foi de R\$ 25.318,86, com identificação da NF nº 5(NF entrada) como se fosse de venda, ausência de avaliação da NF nº 25 e alegada margem agregada negativa.

DI 10/0437935-0

Foi identificado que as NF referentes a esta operação são 04 (nº 10, 21, 24 e 26), totalizando a operação valor agregado maior que o calculado. Diferem dos dados da fiscalização, cujo valor calculado foi menor, por ausência de avaliação da NF nº 26.

DI 10/1512442-0

Margem agregada de 166% para as operações desta DI.

DI 10/2042100-4

O valor do câmbio desta DI é de R\$ 863,45 (fls. 609/615), enquanto o informado pela fiscalização foi de R\$ 32.791,80 (fls. 1.836)

DI 11/2313680-9

Alegou a Recorrente venda da mercadoria a seu cliente Josiclecio conforme nota fiscal 293, e que recebeu o valor exato, conforme a própria fiscalização apurou. Foram efetuados 04 depósitos (que fecham o valor total da nota fiscal emitida), dentre os quais um foi realizado por JOSE SILVEIRA GARCIA, pessoa alegada como desconhecida da impugnante,

que nunca foi sua cliente. Que Josiclecio é cliente habitual da empresa e isso pode se inferir das NF n°s 164, 188, 237, 251, 253,269, 271,282, 292 e 293.

DI 12/0121059-5

A venda a um único cliente se justificaria por ser a Recorrente atacadista e a DI de pequena monta. A singularidade do cliente, por si só, não autoriza a conclusão de que houve ocultação do real importador.

DI 12/0165843-0

Confirma que o pagamento foi efetuado por terceiro (JOSE SILVEIRA GARCIA), por meio de transferência de R\$ 98.114,00 realizada referente a venda a empresa LACONDES RAMON DE OLIVEIRA, NF n° 321 e devidamente escriturada na contabilidade da Recorrente.

12/0807872-2

Foi verificado que a DI foi registrada em 03/05/2012, e desembaraçada em 31/05/2012, ou seja, 28 dias após seu registro. Após o desembaraço, a mercadoria foi enviada à filial para prensagem e no retorno, o veículo foi interceptado em 22/06/2012 pela Polícia Rodoviária Federal, mercadoria esta que estava amparada pela NF de retorno de depósito fechado n° 23, emitida pela filial, e novamente a carga enviada para a Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, para averiguações.

Lá permaneceu até o dia 29/06/2012, quando os fiscais emitiram Termo de Devolução de Mercadorias e Veículos atestando que nenhuma irregularidade foi constatada no procedimento de importação das mercadorias discriminadas nesta DI. A auditoria fiscal embasou seus fundamentos informando que a venda de referida mercadoria se deu pela nota fiscal n° 393 (fls. 1.572), emitida em 04/06/2012, contudo no período de 22 a 29/06/2012 a mercadoria desta DI encontrava-se na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo em procedimento de fiscalização.

DI 12/1075009-2

Foi verificado que DI foi registrada em 13/06/2012, e desembaraçada em 06/07/2012, ou seja, 23 dias após seu registro e nesse ínterim, informa a Recorrente, que parte da carga foi subtraída no recinto alfandegado (em torno de 700 peças), tendo sido aberto processo administrativo visando indenização à impugnante, porém ainda não concluído.

Após o desembaraço, a mercadoria foi enviada à filial para prensagem e no retorno, o veículo foi interceptado em 10/07/2012 pelo DOF - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA, mesmo estando amparada pela NF de retorno de depósito fechado n° 26, emitida pela filial. O DOF divulgou o caso na imprensa e novamente a carga foi enviada para a Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, para averiguações.

Lá permaneceu até o dia 20/07/2012, quando o auditor da RFB FLÁVIO LADISLAU FERREIRA (signatário do presente Auto de Infração) lavrou o Termo de Devolução de Mercadorias e Veículos, constante do processo n° 10142.001405/2012-46 (fls. 2253/2270), e nenhuma irregularidade foi constatada no procedimento de importação das mercadorias discriminadas nesta DI, bem como as transferências entre o estabelecimento matriz e filial estavam acobertados por documento fiscal.

A auditoria fiscal informou que a venda de referida mercadoria se deu pela nota fiscal nº 424 (fls. 1.883), emitida em 09/07/2012, contudo no período de 10 a 20/07/2012 a mercadoria desta DI encontrava-se retida na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo.

Fatos consignados no processo administrativo nº 10142.001405/2012-46 (fls. 2.252), anexado aos autos pelo impugnante e que teve como responsável pela fiscalização um dos auditores que assina a autuação.

DI 12/0927235-2

Com relação a esta DI, a auditoria fiscal identifica que o depósito no valor de R\$123.900,00 realizado na conta corrente do Banco Bradesco (fls 449) de titularidade da Recorrente, foi efetuado na mesma data do fechamento de câmbio junto ao Banco do Brasil, isto é, no dia 13/06/2012, contudo a auditoria fiscal não prova sua assertiva de que este valor de R\$123.900,00 foi utilizado para liquidar câmbio junto ao Banco do Brasil.

Trata-se de câmbio contratado a prazo, logo é plausível o fato de ter ocorrido o desembaraço em 05/06/2012, e a liquidação daquele em 13/06/2012. Apesar de haver registro de movimentação deste valor na conta da Recorrente, não se comprovou a transferência da conta do Bradesco para a do Banco do Brasil e vice-versa.

DI 12/1022733-0

Conforme extratos bancários da Recorrente, houve transferência bancária ocorrida em 22/06/2012, da empresa LACONDES RAMON DE OLIVEIRA, no valor de R\$137.977,28, para a conta da autuada. A auditoria fiscal vincula o depósito deste valor para justificar a liquidação do câmbio na conta corrente do Banco do Brasil em 25/06/2012, no valor de R\$ 112.104,00.

A Recorrente informa que as operações de vendas amparadas pelas notas fiscais nºs 393 e 407, a LACONDES, justificam este depósito, conforme consta nos seus livros Razão e Diário, que estavam em posse da fiscalização.

DI 12/1192162-1

A auditoria fiscal informa que a NF de venda das mercadorias referentes a essa DI é a de nº 437, destinada a JOÃO BOSCO CALIXTO, contudo a Recorrente contesta e informa que a NF informada acobertou a venda de parte das mercadorias adquiridas através da DI de nº 12/1075009-2.

CONTUDO, entendo que restou evidenciado a interposição fraudulenta em relação às seguintes DI's, conforme anteriormente evidenciado, em razão da concomitância do depósito dos recursos na conta dos "sócios" e da utilização para liquidação de câmbio, e em conformidade com os fatos abaixo descritos:

DI Nº 11/1025484-0

A Recorrente importou 20.000 mantas sintéticas, sendo que pelo extrato bancário do sócio Sebastião houve uma transferência de recursos da empresa SÃO BENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 10.015.025/0001-12 (empresa esta que comercializa mantas sintéticas no Estado da Paraíba) no valor de R\$ 171.800,00 e que no

mesmo dia (14/04/2011) o Sr. Sebastião sacou R\$ 126.800,00 e depositou na conta da Recorrente para cumprir compromisso de integralizar capital e também cobrir o contrato de câmbio de valor de R\$ 127.040,00 (fls. 623/629) no dia 14/04/2011, vinculado a esta importação, a qual somente se concretizou com registro da DI no dia 03/06 e desembaraço no dia 10/06/2011, ou seja, aproximadamente 60 dias depois da entrada dos recursos.

Prova a auditoria fiscal que uma das vendas referente a metade dos produtos (10.000 unidades) foi para a empresa José Carlos Gomes da Costa -ME, que pertence a um ex-sócio da SÃO BENTO, o qual deixou a sociedade poucos meses antes da transação, logo seria, na concepção da auditoria fiscal, a saída deste apenas "pro-forma", por consequência haveria indícios de adiantamento de recursos repassados de forma simulada.

Prova a auditoria fiscal que outra parte da venda (10.000 unidades) foi feita a pessoa jurídica HEVANIO ALVES DA SILVA, contudo o pagamento referente a este lançamento contábil, lançado em nome de HEVANIO, foi efetuado pela empresa SÃO BENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, através de transferência eletrônica (TED) a conta da Recorrente, contudo a operação financeira se realizou somente dia 24/06/2012, 14 dias depois do desembaraço.

Prova a auditoria fiscal que as duas empresas se localizam no mesmo município, as NF de venda foram emitidas quase que simultaneamente, logo a Recorrente teria simulado a operação como sendo por conta própria, quando na verdade estava agindo como interposta pessoa, ao passo que a empresa SÃO BENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA é a real adquirente das mercadorias, atuando como sujeito passivo oculto na operação, adiantando os recursos.

DI nº 11/1248722-2 e nº 11/1484017-5

Tais DI's referentes à importação de mantas sintéticas, também restaram comprovadas transferências bancárias para a conta do sócio Sebastião, para o fechamento antecipado do contrato de câmbio, provenientes de agência do Banco do Brasil localizada no estado da Paraíba, que os repassou à autuada, também sob a forma simulada de integralização do capital social.

Nesse caso, não foram identificados os reais adquirentes da mercadoria, mas restou demonstrado que a origem dos recursos provém de terceiros, ou seja, cai na presunção legal comum de interposição fraudulenta por não comprovação da origem e disponibilidade de recursos, não afastada por documentos hábeis a comprovar o contrário.

DI nº 11/1489392-9

Nesse caso, restou evidenciado que os recursos para a importação de 20 mil mantas sintéticas provieram de uma pessoa física residente também no município de São Bento/PB, a qual também é sócia de mais duas empresas - RDG Importação e Exportação Ltda e Ridag de Almeida Dantas - ME, que também trabalham com a comercialização de mantas sintéticas.

Por outro lado, quanto a responsabilização solidária de Nadir, Ridag, Sebastião e Vanderley, inicialmente, oportuno deixar claro que o voto vencedor apenas dissentiu do voto vencido em relação às DI's, cujas operações de importação poderiam ou não ser consideradas como interposição fraudulenta.

Isso significa dizer que a matéria levada para essa instância se assenta no quanto decidido pelo denominado vencido, pois sobre tal julgamento houve unanimidade da DRJ, daí porque não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

A responsabilidade solidária encontra-se fundamentada no artigo 124 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar em razão do disposto no artigo 146 da Constituição Federal:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Referido dispositivo estabelece a responsabilidade solidária quando há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, entre as partes envolvidas na operação, e dispõe que cabe à veículo com força de Lei dispor sobre a responsabilização solidária.

Em matéria aduaneira, o Decreto-lei n 37/1966 acaba assumindo espectro amplo de responsabilização, em que respondem pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquiere mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. [\(Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006\)](#)

De tal deflui que, conforme consignado nos autos e no próprio voto, Nadir, Ridag, Sebastião e Vanderley concorreram para a prática da interposição fraudulenta, sendo Nadir, na qualidade de sócia quotista que recebeu recursos mutuados de Vanderley para realizar a integralização no capital social da Recorrente.

Ridag, Sebastião e Vanderley por terem participado ativamente do ingresso de recursos, provenientes de terceiros, mediante integralização na Recorrente e mútuo a sócio quotista da Recorrente, recursos esses utilizados ao pagamento de obrigação de importação.

Isso porque restou evidenciado que recursos recebidos por terceiros, por Vanderley e Sebastião foram utilizados para fazer frente às importações, sendo que tais recursos foram integralizados na sociedade, embasados em contrato de mútuo, ou em própria integralização, concomitante às obrigações de pagamento de obrigação de importação.

Ressalto que adotando o raciocínio da participação de todas essas pessoas físicas na importação, que concorreram para a prática da interposição fraudulenta, havendo, pelo concurso, interesse comum, não como deixar Ridag fora de tal relação, pois ainda que sua intervenção na Sociedade tenha se dado por poucos meses, há uma Declaração de Importação em que ele participou com a integralização de capital.

Dessa forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para entender que as operações relativas às DI's 11/1025484-0, 11/1248722-2, 11/1484017-5 e 11/1489392-9 enquadram-se no tipo interposição fraudulenta, bem como reconhecer a responsabilização solidária de Nadir, Ridag, Sebastião e Vanderley.

Recurso de Ofício

No tocante ao Recurso de Ofício, as mesmas observações feitas anteriormente se aplicam no presente caso, especialmente a responsabilidade solidária de Ridag, que não vejo como pode ser afastada.

Dessa forma, dou parcial provimento ao Recurso de Ofício para reconhecer a responsabilidade solidária de Ridag.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

Processo nº 10142.720123/2013-22
Acórdão n.º **3403-003.529**

S3-C4T3
Fl. 43

CÓPIA